



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098084-13.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MONTEIRO SARTORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1098084-13.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo - Foro Regional De Santo Amaro - 7ª
Vara Cível
Apelante: Lucas Monteiro Sartorio
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Sergio Ludovico Martins

Voto nº 35.842

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé caracterizada. Alteração da verdade dos fatos. Manutenção do valor da multa. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 234/239, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O D. Magistrado ainda arbitrou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, à título de litigância de má-fé.

Inconformado, apela o autor, às fls. 242/254. Sustenta que inaplicável a súmula 185 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Insiste que não assinou contrato com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ré e não reconhece o débito cobrado, que gerou sua negativação. Ademais, as faturas juntadas não comprovam a relação entre as partes, bem como os relatórios de chamadas (fls. 124/180) pois dizem respeito às ligações realizadas com seu número pré-pago.

Reitera que as provas coligidas pela ré são unilaterais.

Requer a procedência da ação e o arbitramento de danos morais no valor de R\$15.000,00 a R\$30.000,00, além de fixação de honorários no importe de 20% do valor da condenação.

Insiste, também, na exclusão da condenação à título de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 258/272).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor relata que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$ 200,76), pois não possui relação jurídica com a empresa-ré. Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem razão, contudo.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Isso porque a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretendo “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu o autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou comprovar a sua versão dos fatos de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito, da obrigação de fazer e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

E ao contrário do sustentado pelo

autor — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos de prova — ao passo que a ré demonstrou à saciedade que o autor apelante foi titular da linha telefônica (fls. 73), tendo apresentado, ainda, os comprovantes de utilização dos serviços pelo autor, inclusive com detalhamento de ligações telefônicas (fls.124/175). Ademais, as ligações se originam do contrato de fls. 73, em nome do autor. E, o autor ao afirmar que se cuidam de ligações advindas de “telefone pré-pago” acaba por ratificar que tais relatórios dizem respeito a sua pessoa. E o autor poderia ter demonstrado que as ligações dizem respeito a esta suposta outra linha.

Ademais, o próprio fato de aduzir possuir número pré-pago já importa em contradição com suas alegações iniciais, na qual afirma não possuir qualquer relação com a ré.

Portanto, a ré demonstrou do uso da telefonia, com o registro das chamadas telefônicas. Assim, o serviço de telefonia foi disponibilizado, inclusive quitadas diversas faturas de meses anteriores, decorrendo daí à evidência, a regularidade da avença, de modo que corretamente afastada a pretensa fraude, exercício regular do direito de crédito da requerida na negativação havida, ante a inadimplência do autor. Acrescenta-se que embora o endereço do autor na petição inicial seja diverso daquele constante do cadastro da ré, a distância entre as cidades se resume a 31,8 quilômetros ou 29 minutos em rodovia (consulta feita pela relatora no google maps em 21 de janeiro de 2025).

Acrescenta-se ainda, que a petição inicial é bastante genérica e ao apontar que a suposta negativação ocorreu, de forma que “***não reconhece a dívida, como também não ostenta nenhum débito em aberto.*** Assim, *não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança*” (o autor, grifos e destaques originais, fls. 02 da petição inicial), a petição inicial deixa “no ar” se houve a contratação ou não, de forma que sequer a narrativa ocorreu de forma clara, pretendendo o autor beneficiar-se deste fato.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão do autor,

seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa omissão processual conduziu à certeza externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus

probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”. (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Por outro lado, resta evidente que o autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, 5% do valor atualizado da causa, não se sujeitando, entretanto, a suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e do precedente acima colacionado, majoram-se os honorários de sucumbência de 10% para 18% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora